

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº

Processo Legislativo nº: 0956/2022

Anteprojeto de Lei nº 109/2022

Súmula: “Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do município de Pontal do Paraná.”

Iniciativa: Vereador Marco Rocha e demais Vereadores

Apresentado em: 23/08/2022

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

COM. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

ASS: _____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA EM _____/_____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM _____/_____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA _____/_____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



ANTEPROJETO DE LEI N.º ____/2022

OS VEREADORES INFRA-ASSINADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETEM À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

SÚMULA: “Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Município de Pontal do Paraná”

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - a segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - o bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - o fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

V - Estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, bem como a orla marítima, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais;

Art. 2º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Processo nº: 0956/2022	Hora: 16:58
Data de Protocolo: 23/08/2022	
Interessado: Vereadores	
Assunto: Anteprojeto de Lei	







CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população. Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes

práticas:

I - hortas urbanas: é o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - jardinagem urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III - silvicultura urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.

IV - Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a criação de animais de pequeno porte; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pelo município de Pontal do Paraná. As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

I - do Poder Público Municipal;

II - de instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;

III - de instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada; e,

IV - de pessoas físicas e jurídicas.



ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

№ 100/2024

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ

ҚАЗАҚСТАН РЕСПУБЛИКАСЫНЫҢ БІЛІМ ЖӘНЕ ҒЫЛЫМ МИНИСТРЛІГІ



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º As atividades descritas no artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 6º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único. Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 7º Poderão ser desenvolvidas atividades de horta e jardinagem próximas aos rios desde que sejam respeitadas as áreas de preservação permanentes, conforme prevê o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 8º A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multi- dimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, o extrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) e criação de animais de pequeno porte voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de



produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - ser praticadas nos espaços intra-urbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - a Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intra-urbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - a Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos.

Art. 10º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

I - ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



II - propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

III - gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito; VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 11º Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:



I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Pontal do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 12º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 13º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 14º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 15º O Município de Pontal do Paraná, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

I - definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;

II - viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



III - auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;

IV - estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;

V - prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VI - promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.

VII – Empreender o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 16º São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o fomento, a compensação ambiental;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento;

Art. 17º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



III - recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

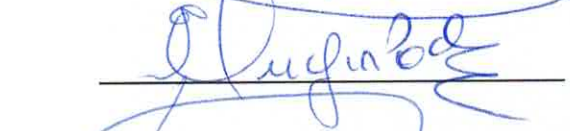
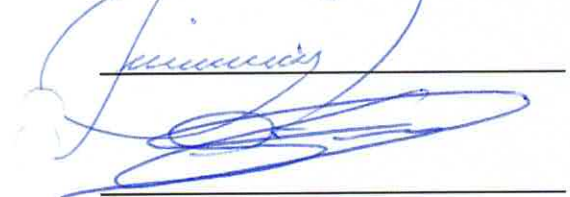
IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

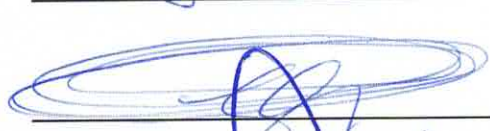
VI - outras fontes.

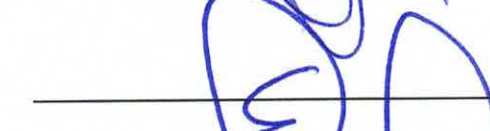
Art. 18º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022











UNIVERSITY OF THE PHILIPPINES
MANILA

TO THE HONORABLE CHAIRMAN, BOARD OF TRUSTEES,
UNIVERSITY OF THE PHILIPPINES,
MANILA

SIR:

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. regarding the matter of the proposed extension of the term of office of the members of the Board of Trustees of the University of the Philippines, Manila.

In reply to inform you that the Board of Trustees of the University of the Philippines, Manila, has considered the matter and has decided to extend the term of office of the members of the Board of Trustees for a period of one year from the date of the expiration of their term of office.

Very respectfully,
Yours truly,
[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Justificativa

O Projeto de Agricultura urbana do Município de Pontal do Paraná, se justifica pela contribuição para o planejamento urbano do município. A agricultura urbana e recuperação de vazios urbanos em projetos comunitários podem ser pensadas no contexto de enfrentamento da insegurança alimentar agravadas pela pandemia, porque para que haja a efetivação do direito humano à alimentação saudável, só poderá se dar a partir do enaltecimento dos conhecimentos tradicionais da troca de saberes que a atividade proporciona aliados à biodiversidade, com base na valorização das culturas locais, adotando-se métodos orgânicos para o cultivo. A cidade sempre dispôs da presença da agricultura, principalmente porque esta é fonte de alimentos, mas também pelas experiências vitais de seus habitantes, que vieram principalmente do mundo rural, conhecendo de perto o ambiente agrícola. O projeto de lei foi pensado através dos dados obtidos pela pesquisa de mestrado da Universidade Federal do Paraná, AREIA TAMBÉM DÁ FRUTO - EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AGRODIVERSIDADE DOS QUINTAIS DO LITORAL DO PARANÁ de autoria da pesquisadora Joyce Niagla Paulino.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER

REF. – Processo n.º 0956/2022 – Iniciativa dos Vereadores – Anteprojeto de Lei n.º 1091/2022 que “Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Pericultura no âmbito do Município de Pontal do Paraná”.

1. DO RELATÓRIO

Reuniu-se no dia vinte e um de março de dois mil e vinte e três a Comissão de Legislação, Justiça e Redação a fim de apreciar o Processo n.º 0956/2022 – Iniciativa dos Vereadores – Anteprojeto de Lei n.º 1091/2022 que “Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Pericultura no âmbito do Município de Pontal do Paraná”.

Trata-se de um projeto de lei que institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, com o objetivo de promover em bases sustentáveis como a segurança alimentar, educação ambiental, bom uso do solo, fortalecimentos de redes solidárias, estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental do município.

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. DA ANÁLISE

O projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 45, caput, da Lei Orgânica: Art. 45 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, portanto, opino pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



3. DO RELATÓRIO

Ante todo o exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela tramitação do Anteprojeto de Lei n.º 1091/2022 que “Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Pericultura no âmbito do Município de Pontal do Paraná”.

4. DO VOTO

Constitucionalidade e Legalidade: analisando o aspecto legal do projeto em questão, os membros da comissão entendem que as normas constitucionais e demais legislações foram devidamente observadas.

Redação: analisando a redação, não encontramos nenhum erro grave que importe em interpretação dúbia ou má técnica legislativa. Portanto, opinamos pela continuidade do trâmite legislativo deste projeto deixando a decisão final para o Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

CIRINEU DO ESPORTE
Presidente

MARCOS ROCHA
Membro

OSNI CEARÁ
Membro - Relator



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 327/02

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS EDUCATIVAS E COMUNITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Hortas Educativas e Comunitárias.

§ 1º As Hortas Educativas deverão ser instaladas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º As Hortas Comunitárias deverão ser instaladas em terrenos de propriedade pública e ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º A distribuição e ou comercialização da produção será feita respectivamente pelo colegiado das escolas e pela APM do logradouro onde se localiza a unidade de Ensino.

Art. 2º As Hortas de que trata este Programa deverão receber orientações técnicas de especialistas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º Caberá a Prefeitura celebrar convênios e contratos com Entidades Públicas e Privadas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros necessários à implantação e execução do Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações previstas para as áreas de educação, saúde e assistência social, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 13 de Maio de 2002.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/03/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 021/2023



SÚMULA: “Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Município de Pontal do Paraná.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2023, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

I - A segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;

II - Ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;

III - O bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;

IV - O fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e

V - Estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, bem como a orla marítima, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais;

Art. 2º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população. Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I - Hortas urbanas: é o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.415 DE 20 DE ABRIL DE 2023.



Súmula: "Institui Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, com o objetivo de promover em bases sustentáveis:

- I - A segurança alimentar e nutricional e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) da população, notadamente as que se encontram em estado de vulnerabilidade social;
- II - Ações relacionadas à Educação Ambiental, Agroecologia e Educação para uma alimentação adequada e saudável;
- III - O bom uso do solo na região urbana e periurbana com ações que visem à inclusão produtiva para fins de subsistência, para a comercialização e para doação;
- IV - O fortalecimento de redes solidárias de produção, de comercialização e o desenvolvimento local e sustentável; e
- V - Estratégias, diretrizes, medidas, ações e intervenções que promovam a solução dos problemas e conflitos de uso do espaço em áreas de proteção ambiental no município, bem como a orla marítima, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento integrado e sustentável, considerando os aspectos ambientais, socioeconômicos, territoriais e patrimoniais.

Art. 2º É assegurado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população. Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

- I - Hortas urbanas: é o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;
- II - Jardinagem urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;
- III - Silvicultura urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos.
- IV - Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas como: hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais e as de manejo florestal; a criação de animais de pequeno porte; a produção de insumos de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos, e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, sendo sua prática voltada à inclusão produtiva para fins de subsistência, às trocas, à comercialização e às doações.

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pelo município de Pontal do Paraná. As ações e atividades da PMAUP seguirão critérios estabelecidos na presente Lei e cumprirão a legislação municipal referente ao uso e ocupação de solo e outras legislações pertinentes e poderão ocorrer por iniciativa:

- I - Do Poder Público Municipal;
- II - De instituições e outros órgãos públicos da esfera estadual e federal;

- III - De instituições, entidades e organizações não governamentais da Sociedade Civil Organizada; e,
IV - De pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. Os espaços utilizados para o desenvolvimento da PMAUP poderão ser áreas públicas municipais adequadas e áreas privadas.

Art. 4º As atividades descritas no Artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.

Art. 5º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 6º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único. Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 7º Poderão ser desenvolvidas atividades de horta e jardinagem próximas aos rios desde que sejam respeitadas as áreas de preservação permanentes, conforme prevê o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PMAUP)

Art. 8º A Política de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) tem por objetivo promover soluções de problemas sociais, ambientais e econômicos enfrentados na cidade pelo Poder Público e pela sociedade, de forma multidimensional, por meio de ações que visem autonomia e qualidade de vida e promovam a economia, a educação, o incentivo ao convívio comunitário, a saúde psicológica, a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º São consideradas atividades da PMAUP aquelas desenvolvidas na cidade e integradas ao sistema ecológico, cultural, social e econômico urbano, destinada à produção, o extrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) e criação de animais de pequeno porte voltados à inclusão produtiva e social e à gestão participativa e solidária para subsistência e complementação de renda, para inserção de produtos in natura ou transformados na cadeia de Economia Solidária de produção urbana e de comercialização ao auto consumo, trocas, doações ou participação em rede de economia solidária, (re) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais (solo, água, resíduos sólidos, adubos, sementes, mão-de-obra, saberes, etc.), e deverão:

I - Ser praticadas nos espaços intraurbanos (Zona Urbana) ou periurbanos (Zona de Expansão Urbana), estando vinculadas às dinâmicas urbanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental da cidade de acordo com o Plano Diretor;

II - Pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos.

§ 1º Definem-se os termos Agricultura Urbana e Agricultura Periurbana como:

I - A Agricultura Urbana refere-se ao uso da área intraurbana, denominada Zona Urbana, que engloba todos os espaços dentro da cidade com algum tipo de atividade agrícola, podendo ser





áreas individuais ou coletivas ou ainda áreas públicas dentro e entre os contornos das cidades, incluindo as vias públicas, praças e áreas ociosas como lotes e terrenos baldios; e

II - A Agricultura Periurbana é mais complexa quanto à definição de sua localização, por serem áreas limites entre o urbano e o rural, inclusive submetidas a alterações de zoneamento e que, apesar de territorialmente estarem localizadas na Zona de Expansão Urbana, possuem ainda características rurais.

§ 2º A Agricultura Urbana e Periurbana deverá atender às exigências estabelecidas nas legislações sanitária, ambiental e outras pertinentes às fases de produção, processamento e disponibilização de alimentos.

Art. 10º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP):

- I - Ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para aquelas pessoas sob vulnerabilidade social;
- II - Propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos e a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;
- III - Gerar alternativa de renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos e de atividade ocupacional à população urbana;
- IV - Articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;
- V - Estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;
- VI - Promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;
- VII - Garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito; VIII - difundir o uso de resíduos orgânicos e águas residuais da cidade na agricultura;
- IX - Estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;
- X - Estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;
- XI - Promover a participação na gestão urbana, social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade das cidades.

Art. 11º Classificam-se como tipos de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - Hortas urbanas:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

II - Viveiros, estufas e pomares:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

III - Áreas e espaços para processos de compostagem para adubação orgânica e para biofertilizantes; processos diferenciados de produção como a hidroponia e agriculturas

biodinâmica, biológica, natural, entre outras; e, permacultura enquanto sistema de planejamento para a criação de ambientes humanos sustentáveis e produtivos em equilíbrio e harmonia com a natureza e correlatos:

- a) comunitárias;
- b) escolares e de outros espaços públicos;
- c) de instituições e entidades sociais filantrópicas e sem fins lucrativos;
- d) de particulares; e,
- e) outras correlatas.

Parágrafo único. O uso da área destinada ao cultivo, no caso de hortas comunitárias, ficará limitada em até 40 m², por família ou pessoa beneficiada, e a área total será definida após análise da Comissão Gestora da PMAUP e segundo os critérios e definições constantes na Regulamentação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana a ser emitida através de Decreto do Poder Executivo, e a legislação vigente no Município de Pontal do Paraná.

Art. 12º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) e as ações, projetos e programas desenvolvidos pelo Município deverão estar previstas nos institutos e instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e em todas as legislações pertinentes ao planejamento municipal e sua execução, especialmente nas leis do Plano Diretor, Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano, com o objetivo de abranger aspectos de interesse local e garantir a função social da propriedade e da cidade.

Art. 13º As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 14º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP) será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes e integrada às políticas sociais e de desenvolvimento urbano e implementada mediante a cooperação entre a União, o estado e pelo Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal responsável por implementar os recursos necessários, por meio de destinação de dotação orçamentária específica, em todas as secretarias e órgãos públicos nas áreas que desenvolverem e executarem a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (PMAUP), assim como por buscar a cooperação e captar recursos junto aos governos Federal e Estadual para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 15º O Município de Pontal do Paraná, em articulação com a União e o estado, empreenderá as seguintes ações para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei:

- I - Definir as áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana comunitária e individual, e das condicionantes para sua implantação;
- II - Viabilizar a aquisição de produtos da agricultura urbana para os programas governamentais de aquisição de alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- III - Auxiliar técnica e financeiramente a prestação de assistência técnica e o treinamento dos agricultores urbanos na produção, beneficiamento, transformação, embalagem e comercialização dos produtos;
- IV - Estimular a criação e apoiar o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores urbanos e consumidores;





V - Prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;
VI - Promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes da agricultura urbana.
VII - Empreender o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 16º São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

- I - O fomento, a compensação ambiental;
- II - A educação e a capacitação;
- III - A pesquisa e a assistência técnica;
- IV - A certificação de origem, o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento;

Art. 17º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos dessa Política:

- I - Dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II - Repasses do Estado e da União;
- III - Recursos provenientes de contratos, convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV - Recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;
- V - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - Outras fontes.

Art. 18º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênio com entidades privadas sem fins lucrativos apropriadas e capacitadas para a implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 20 de abril de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

JACKSON CESAR BASSFELD

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município

Publicado por:

Danielli Mendes do Nascimento Alves

Código Identificador:9BED5583

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/04/2023. Edição 2759

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>